

## MINUTA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000.

Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de organização da Polícia Civil, garantias e prerrogativas de seus membros.

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º A Polícia Civil, órgão permanente organizado e estruturado em carreira, essencial à segurança pública, destina-se a atuar para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

§ 2º A Polícia Civil é órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública-SUSP.

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Civil:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - impessoalidade;

IV - eficiência;

V - proteção dos direitos humanos; e

VI - respeito aos direitos e garantias fundamentais e promoção da cidadania e dignidade humana;

VII - garantia do estado democrático de direito.

VIII - participação comunitária;

IX - resolução pacífica de conflitos;

X - uso proporcional da força;

XI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;

XII - hierarquia e disciplina funcionais.

Art. 4º A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e otimização das atribuições organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia, consubstanciada no respeito recíproco e no espírito de acatamento à seqüência de autoridade, constitui instrumento de controle dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Art. 5º A atuação da Polícia Civil deverá atender as seguintes diretrizes:

I - presença física do efetivo policial proporcional à população;

II - pronto atendimento;

III - integração com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do poder público e com a comunidade;

IV - interdisciplinaridade da ação investigativa;

V - unidade técnico-científica da investigação policial;

VI - prioridade da competência em razão da circunscrição territorial;

VII - complementaridade da atuação policial especializada;

VIII - uniformidade de procedimentos;

IX - planejamento estratégico e sistêmico;

X - cooperação e compartilhamento de experiências;

XI - desburocratização das atividades policiais;

XII - aplicação da Matriz Curricular Nacional em todos os cursos de formação dos policiais civis, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos;

XI - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos.

Parágrafo único. Considera-se de caráter técnico-científico toda função de investigação da infração penal, levando-se em conta os aspectos de autoria e materialidade.

Art. 6º São funções institucionais da Polícia Civil:

I - exercer, com exclusividade e ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, consistentes na elaboração de inquérito policial e de outros atos formais de investigações;

III - cumprir mandados de prisão, de busca domiciliar e outros, expedidos pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições constitucionais;

IV - preservar locais de infração penal, apreender instrumentos e produtos de crime, realizar ou requisitar perícia oficial e exames complementares;

V - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

VI - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de suas atribuições;

VII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VIII - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais;

X - organizar estatísticas e cadastros de pessoas, bens e cenários de criminalidade e de antecedentes criminais indispensáveis ao exercício de suas funções;

XI - promover interações entre os bancos de dados existentes nos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

XII - zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas; e

XIII - manter, no exercício de apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 7º As funções institucionais da Polícia Civil serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, salvo em atuação concorrente, mediante solicitação ou celebração de convênio com outras instituições.

Art. 8º A investigação policial tem caráter técnico-jurídico e produz, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública, e indicadores sócio-políticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 9º A investigação policial compreende, no plano operativo, todo o ciclo da atividade policial civil que se inicia com o conhecimento da infração penal e encerra-se com o exaurimento das possibilidades investigativas contextualizadas mediante as seguintes ações:

I - articulação ordenada dos atos notariais, alusivos à formalização das provas da infração penal em inquérito policial ou outro instrumento legal;

II - pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal; e

III - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 10. A Polícia Civil possui na sua estrutura organizacional básica:

I - Unidades de Direção Superior;

II - Unidades de Execução Estratégica;

III - Unidades de Execução Tática;

IV - Unidades de Execução Operativa.

Art. 11. São unidades de Direção Superior da Polícia Civil:

I - Direção-Geral; e

II - Conselho Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. As unidades de Direção Superior têm por finalidade a proposição, deliberação e definição das políticas de caráter institucional.

Art. 12. São unidades de Execução Estratégica:

I - Academia de Polícia Civil;

II - Corregedoria de Polícia Civil;

III - Diretoria de Inteligência Policial;

IV - Diretoria de Polícia Judiciária e Investigações; e

V - Diretoria de Apoio Logístico.

Art. 13. São unidades de Execução Tática:

I - Divisão de Polícia Territorial; e

II - Divisão de Polícia Especializada;

Parágrafo único. As unidades de Execução Tática têm por finalidade a coordenação e o comando das unidades operativas.

Art. 14. São unidades de Execução Operativa:

I - Delegacia de Polícia Territorial; e

II - Delegacia de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Operativa têm por finalidade o exercício da polícia judiciária e da investigação policial.

## Seção II

### Da Direção-Geral da Polícia Civil

Art. 15. A Polícia Civil, subordinada ao Governador, têm por chefe o Delegado-Geral de Polícia, escolhido entre os Delegados de Polícia de carreira,

Art. 16. São atribuições do Delegado-Geral de Polícia, dentre outras:

I - exercer a Direção-Geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - indicar ou prover mediante delegação os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;

IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, mediante deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

IX - editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil; e

X - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da lei.

### Seção III

#### Do Conselho Superior de Polícia Civil

Art. 17. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da Polícia Civil.

Art. 18. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

III - pronunciar sobre matéria relevante, concernente aos atributos, funções, princípios e conduta funcional do policial civil;

IV - pronunciar sobre as propostas para o orçamento anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - decidir sobre a efetivação de remoção de policial civil no interesse do serviço policial, na hipótese do art. 32;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX - propor a regulamentação para o cumprimento de leis e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

X - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º O *quorum* necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

§ 2º As atas das reuniões do Conselho Superior serão publicadas, na forma regimental.

#### **Seção IV**

##### **Da Academia de Polícia Civil**

Art. 19. À Academia de Polícia Civil, unidade de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, incumbe:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores da instituição, para o provimento de cargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional;

III - desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal, estaduais e instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial;

VI - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

Art. 20. Poderá ser autorizado afastamento para treinamento, curso e pesquisa regularmente instituídos quando o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do policial civil, considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em lei específica:

#### **Seção V**

##### **Da Corregedoria de Polícia Civil**

Art. 21. A Corregedoria de Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição e orientação, zelar pela qualidade e avaliação dos resultados do serviço policial civil para a correta execução das etapas do ciclo completo da investigação policial, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - implantar e supervisionar a política correicional e realizar, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da Polícia Judiciária, os serviços de correição e outras inspeções nos procedimentos de competência da Polícia Civil;  
e

II - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. Lei disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações penais praticadas por servidores, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

## **Seção VI**

### **Da Diretoria de Inteligência Policial**

Art. 22. A Diretoria de Inteligência Policial tem por finalidade promover a gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e comunicações da Polícia Civil.

## **Seção VII**

### **Da Diretoria de Polícia Judiciária e de Investigações**

Art. 23. A Diretoria de Polícia Judiciária e de Investigações tem por finalidade promover o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução da função de polícia judiciária e o exercício das atividades de investigações policiais, em todo território da respectiva unidade federada, nos termos da legislação em vigor.

## **Seção VIII**

### **Da Diretoria de Apoio Logístico**

Art. 24. A Diretoria de Apoio Logístico tem por finalidade a coordenação, orientação, avaliação e execução das atividades de planejamento relacionado ao orçamento, contabilidade e administração financeira, bem como a gestão de recursos humanos, patrimônio, manutenção, transportes, gestão de documentos e demais recursos logísticos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL**

#### **Seção I**

##### **Do quadro policial**

Art. 25. Integram o quadro básico de pessoal da carreira policial civil, como essenciais para o seu funcionamento, os seguintes cargos:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia;

Parágrafo único. Em caso de extinção, transformação, aproveitamento ou criação de cargos policiais é assegurada a opção pelo novo cargo, respeitada a natureza da investidura e a compatibilidade funcional.

Parágrafo único. A lei poderá criar outros cargos policiais civis não definidos neste artigo, para atender as peculiaridades locais.

Art. 26. São atribuições privativas do cargo de Delegado de Polícia, entre outras:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal, no âmbito de suas atribuições;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar em caso de não comparecimento injustificado a condução coercitiva;

b) requisitar a realização de exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela concessão de mandados de busca e apreensão;

d) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos a entidades públicas e privadas; e

e) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos, de concessionárias e permissionárias de serviço público.

Art. 27. São atribuições do cargo de Agente de Polícia, entre outras:

I - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais e administrativas;

II - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente;

III - participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões;

IV - executar a busca pessoal, a identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

V - executar as ações necessárias para a segurança das investigações;

VI - coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e em locais de cometimento de infrações penais, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal e administrativa.

## Seção II

### Do quadro administrativo

Art. 28. As funções de atividade-meio consistentes no apoio logístico e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos da legislação específica.

## Seção III

### Do Ingresso, da Promoção e da Remoção

Art. 29. O ingresso nos cargos da carreira policial civil far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o cargo de Delegado de Polícia; e

b) curso de graduação superior, em qualquer área do conhecimento, para Agente de Polícia.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos que trata este artigo deverá ocorrer por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrado no órgão competente.

Art. 30. Os candidatos serão submetidos à investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade e capacidade física e mental, de caráter eliminatório, conforme dispuser o edital de concurso.

Art. 31. A lei regulará o processo de promoção, para o desenvolvimento e valorização dos policiais civis, no qual serão observados critérios e requisitos objetivos, a capacitação adquirida e o interesse do servidor, entre outros.

Art. 32. O policial civil poderá ser removido, nos termos da legislação específica:

I - a pedido ou por permuta; e

II - de ofício no interesse do serviço, fundamentadamente.

Parágrafo único. É vedada a remoção do policial civil a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade de classe e, se eleito, conforme dispuser em lei.

#### Seção IV

##### Do Estágio Probatório

Art. 33. Os três primeiros anos de exercício na carreira policial civil serão considerados como estágio probatório, vedada a promoção, durante os quais serão avaliados, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - responsabilidade funcional.

#### Seção V

##### Das Prerrogativas e Vedações

Art. 34. A atividade policial sujeita o ocupante do cargo a regime de tempo integral, podendo ser chamado ao serviço, por convocação ou escala, a qualquer tempo.

Art. 35. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas e garantias, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

II - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

III - ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

IV - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;

V - aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados, na forma da lei complementar.

VI- ter a sua prisão imediatamente comunicada ao Delegado-Geral de Polícia.

VII - uso privativo do emblema e dos uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição.

Parágrafo único. Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso V deste artigo, o policial civil, antes de sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

Art. 36. Ao policial, além de outras situações previstas em lei, é vedado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo na forma da lei.

Art. 37. A lei disporá sobre o estatuto peculiar dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

Art.38. Para o exercício de suas atribuições, a autoridade policial poderá:

I - requisitar, no interesse das investigações policiais:

b) quaisquer dados cadastrais, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

c) temporariamente, serviços, técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;

d) informações a respeito da localização de usuário de telefonia, fixa ou móvel;

e) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;

f) quaisquer informações, de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e

II - requerer, no interesse das investigações policiais:

a) informações e documentos de caráter público ou privado, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

- b) extratos com os dados e registros telefônicos;
- c) registros de conexões de usuários de serviço de internet, à empresa provedora.

§ 1º À autoridade policial incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pela autoridade policial, implicará na responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

##### **Das Infrações e Sanções Disciplinares**

Art. 39. Considera-se infração disciplinar toda conduta do policial civil, dolosa ou culposa, que infrinja as normas de dever e de proibição funcional, de ética e de probidade.

§ 1º A lei estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Constituem sanções disciplinares a serem aplicadas aos servidores policiais civis, além de outras que a lei estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Na fixação de sanções disciplinares serão considerados a natureza da infração cometida, a repercussão do fato, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

§ 4º A legislação de cada unidade federada regulamentará as condições de aplicabilidade da pena de suspensão.

§ 5º A pena de demissão é ato privativo do Governador.

#### **Seção II**

##### **Do Processo Disciplinar e da Sindicância**

Art. 40. A sindicância disciplinar é o procedimento inquisitorial que se destina a apurar infrações disciplinares atribuídas a policial civil que precederá a instauração do processo disciplinar, quando cabível, a qual deverá:

I - ser concluída, no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante autorização da autoridade competente.

II - definir sobre a imposição de sanção disciplinar, nos casos de suspensão, observando, sob pena de nulidade, a ampla defesa e o julgamento motivado.

Art. 41. O processo administrativo disciplinar é o meio destinado, exclusivamente, à formação probatória da responsabilidade funcional pela prática de infração disciplinar sujeita à pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a qual deverá:

I - observar, entre outros, sob pena de nulidade, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

II - ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º No curso do processo disciplinar, para assegurar a regular apuração dos fatos, o acusado poderá ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo ou função que ocupa, por até sessenta dias, em ato do Delegado-Geral ou do Corregedor-Geral, por delegação, sem prejuízo de sua remuneração, nos termos da lei.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e a arma recolhidos, devendo o processo disciplinar respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 42. A apuração de infração disciplinar será presidida por autoridade de classe igual ou superior à do investigado, conforme dispuser a legislação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Lei fixará as unidades e o efetivo da Polícia Civil, observando, dentre outros, concomitantemente, os seguintes fatores:

I - índice analítico de criminalidade e de violência; e

II - população, extensão territorial e densidade demográfica.

Parágrafo único. A Polícia Civil definirá quadro setorial de lotação de cargos nas respectivas unidades, para a distribuição dos servidores, em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 44. As funções dos cargos policiais civis são essenciais, têm natureza especial e caráter técnico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

Parágrafo único. A natureza especial inerente à função policial civil decorre:

I - do perigo iminente de atentado contra a incolumidade física, com risco à vida, saúde e contágio;

II - da tensão emocional decorrente da atuação em eventos de caráter conflitivo; e

III - do contato físico recorrente com pessoas, materiais ou instrumentos que possam portar substâncias ou doenças contagiosas.

Art. 45. A remuneração dos servidores policiais civis do Distrito Federal será estabelecida em lei federal específica de iniciativa do Presidente da República.

Parágrafo único. O provento do policial inativo e as pensões serão revistos sempre que ocorrer:

I - modificação geral dos vencimentos ou subsídios dos funcionários policiais civis em atividade;

II - reclassificação do cargo que o funcionário policial inativo ocupava quando da aposentadoria.

Art. 46. Na organização ou reestruturação da segurança pública dos Estados e do Distrito Federal serão considerados os preceitos gerais desta Lei.

Art. 47. Aos policiais civis inativos são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II, V, X e XI do artigo 37 desta lei.

Art. 48. Os Estados poderão criar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes nas unidades policiais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,